



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

PROCESSO Nº 23966/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS ESTOCAVEIS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2023, às 10h45min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PANE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38, recebido via sistema no dia 15/03/2023 às 16h32min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 21/03/2023, encerrada a fase de disputa do certame, a melhor proposta foi encaminhada para unidade solicitante para respectivo parecer técnico. Contudo em 18/04/2022, houve a desclassificação da empresa PANE LTDA ME após parecer técnico desfavorável emitido pela unidade responsável, tendo a municipalidade comunicado o fracasso do certame.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante ora recorrente, em registrou a intenção de interposição de recurso frente da decisão do Secretário Municipal, apresentando sua peça recursal anexada ao processo conforme folhas 305 à 311, datada do dia 26 de abril de 2023, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente PANE LTDA ME:

Ao iniciar recurso administrativo, a defesa alega, se mantida a desclassificação estará sendo prejudicada, e tem o entendimento que cumpriram as condições do edital e seus anexos.

Seguindo sua defesa a empresa alega ter entregue o alvará (licenciamento integrado) o qual está válido até 31/08/2025, informa ainda que tais documentos teriam sido entregues e recebidos na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Aponta ainda que os produtos constantes nos lotes 04 e 09 não necessitam estar em estoque na sede da empresa, havendo excesso de formalismo, sendo prejudicial a administração pública, onerando os cofres públicos, e declara que a análise do secretário é diferente da interpretação da legislação, e que o formalismo e o formalismo moderado, no meio jurídico, é de uso ultrapassado.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 316 e 317, conforme segue o texto transcrito abaixo na sua íntegra:

Venho através deste, responder o recurso interposto por PANE EIRELI, referente ao processo 23.966/2022 - AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTROPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - onde o mesmo foi desclassificado em decorrência de não entregar documentos essenciais para a classificação e fornecimento dos lotes 04 e 09 do respectivo pregão.

Considerando que, os documentos solicitados no pregão não são mera formalidade, mas sim entendidos como essenciais para garantir um parâmetro de igualdade entre todos os participantes, segurança e qualidade quanto ao que será fornecido ao município, principalmente o que concerne no âmbito dos alvarás sanitários e de funcionamento, pois se tratando de gêneros alimentícios o mesmo é de extrema importância e indispensável.

Considerando que, o alvará de funcionamento e o alvará sanitário, atestam que o empreendimento atende os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos para fornecimento e funcionamento. O alvará é concedido após análise da atividade em relação a diversos aspectos, como local de funcionamento, condições sanitárias, segurança, risco ambiental, entre outros, sendo uma garantia de que a atividade não está causando prejuízos e, também, não representam perigo para o consumidor.

Diante do exposto acima, fica claro que não se trata de excesso de formalismo como mencionado na defesa, mas sim um requisito essencial para o fornecimento, e inclusive, funcionamento do local, a fim de garantir aos consumidores maior segurança quanto ao produto fornecido pelo estabelecimento.

Quanto a alegação referente a apresentação do ALVARÁ na data do dia 31/03/2023, foram apresentadas as documentações exigidas e no documento "Certificado de Licenciamento Integrado" consta que "o processo de licenciamento para este órgão não foi solicitado ou ainda esta em andamento. É necessário que o interessado conclua o pedido", após averiguarmos o significado da respectiva mensagem na vigilância sanitária, foi dito que o alvará não estava completo, portanto, não estava nos conformes necessários (segue documento anexo).

Saliento ainda que, seria negligência por parte da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ignorar o fato de não ser apresentado alvarás e classificar uma empresa que teoricamente não apresenta requisitos basilares para o funcionamento e fornecimento de produtos alimentícios, vele frisar também que o estabelecimento em questão sofreu interdição por parte da vigilância sanitária no decorrer deste processo (segue anexo e-mail da vigilância sanitária).

Portanto, não há o que questionar quanto a desclassificação desta empresa, pois fica claro que a mesma não está apta a fornecer tais produtos para esta secretaria, não possuindo documentos fundamentais

Sem mais, solicito que seja mantida a desclassificação e de prosseguimento ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Conforme manifestação acima exposta, e pautada pela norma jurídica vigente, mantém-se a decisão e o recurso segue julgado IMPROCEDENTE.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PANE LTDA - ME**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Letícia
Pregoeira

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico – que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **PANE LTDA - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de junho de 2023.

São Carlos, 21 de junho de 2023

Dhony Oliveira Souza

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento